



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail:licitacao@ibia.mg.gov.br

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022, INTERPOSTA PELA EMPRESA DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA EPP

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais contratações o fornecimento de toners, cartuchos e afins, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.

1. HISTÓRICO.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibiá/MG responde as impugnações ao edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

O Município de Ibiá/MG abriu licitação na modalidade Pregão Eletrônico que recebeu o nº 026/2023 cujo objeto está acima transcrito.

A Sessão do certame foi designada para o dia 05/07/23 as 09:00.

A empresa **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.210.196/0001-00, com sede na cidade de São José do Rio Preto/SP, na Rua Major Emídio de Castro, 431, representada por André Corrêa da Rocha, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade 29.896.216-0, e do CPF/MF 220.578.458-77, residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto/SP, na Rua Douglas Rodrigues do Nascimento, 81, quadra 24, lote 6, Residencial Márcia protocolou via **E-MAIL** em 30/06/2023 pedido de impugnação ao edital.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)

O Edital Pregão Eletrônico nº 026/2023 quanto a Impugnação trata do assunto da seguinte forma:

14 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail:licitacao@ibia.mg.gov.br

14.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

14.2 A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site www.licitanet.com.br/;

14.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação;

14.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame;

14.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, deverão ser realizados por forma eletrônica através do sistema;

14.6 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos;

14.7 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame;

14.8 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação;

14.9 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

A petição de Impugnação foi protocolada por e-mail no dia 30/06/2023 via e-mail, portanto, dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública que se dará no dia 05/07/2023, sendo tempestiva.

Porém foi descumprido o exigido no item **“14.2 A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site www.licitanet.com.br/”**; por se tratar de pregão eletrônico a impugnação deveria ser protocolada via sistema LICITANET;

Por amor ao debate e diante da consideração de que o exercício do controle de legalidade deve ser o mais amplo possível, a impugnação será reconhecida e passaremos a mérito das questões apresentadas.

Foi preenchidos reenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.

2- DAS RAZÕES APRESENTADAS:

“Administração Pública de Ibiá/MG publicou Edital cujo objeto é a “Registro de preços para futuras e eventuais contratações o fornecimento de toners, cartuchos e afins, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail:licitacao@ibia.mg.gov.br

especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I..”. (Vide Edital). Apesar da aparente regularidade, o ato convocatório padece de vícios insanáveis, na medida em que viola os Princípios da Legalidade, da Isonomia, incorrendo em causa ou condição que frustra ou restringe o caráter competitivo do certame. Conforme será a seguir elucidado o produto ofertado pela Recorrida não atende aos anseios da Administração Pública, razão pela qual devem prosperar as razões recursais com a consequente desclassificação da licitante vencedora. II – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IGUALDADE E IMPESSOALIDADE – ASSUNÇÃO DE CLÁUSULA OU CONDIÇÃO QUE FRUSTRA OU RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – RAZÃO DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO: Da leitura do Edital, especialmente no Anexo I - Termo de Referência sumariamente a Administração Pública alijou do certame suprimentos de informática da marca DSI, sustentando sua baixa qualidade. Vejamos: 1.5 Conforme experiência de anos anteriores, o toner da marca (DSI) resta de antemão reprovado por não atender as características esperadas, demais informações no laudo de avaliação da marca em anexo a este edital, desta forma visando os princípios da eficiência da contratação, economicidade e celeridade processual, a marca DSI não será aceita por restar comprovado que não atende com a qualidade exigida. O Edital foi embasado em Relatório Técnico emitido pela equipe de TI da Administração Municipal, cujos termos informa que os suprimentos da marca DSI não atendem a qualidade necessária para o funcionamento dos equipamentos. Veja o relatório técnico abaixo, ora Impugnante, atualmente fornece suprimentos de informática consistente em toners e cartuchos de impressão da marca DSI à Administração Municipal. O direito de fornecer suprimentos de informática decorreu de prévio e regular processo licitatório em que a Impugnante se sagrou vencedora. Nessa senda, qualquer impedimento de licitar deve ser precedido regular e imperativo Processo Administrativo, a ser tramitado no Processo Licitatório onde o contrato está em plena execução. A Distrisupri nunca foi comunicada ou cientificada a respeito de qualquer vício ou defeito que tornasse imprestável ao uso ou diminuísse a funcionalidade dos suprimentos fornecidos. A Distrisupri nunca foi notificada a substituir qualquer suprimento defeituoso. A Distrisupri nunca foi notificada a respeito de eventuais atrasos. A teor do disposto no art. 87 da Lei nº 8.666/93, qualquer sanção a ser aplicada na contratante deve ser garantida a prévia defesa. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções. Ora, ao sumariamente impedir a participação da Impugnante, a Administração Pública violando o Princípio da Legalidade aplica sanção em processo licitatório diverso, e sem garantir a prévia e ampla defesa da Impugnante. Pior, o Edital no mesmo contexto em que sumariamente afastou a Impugnante, sumariamente, em flagrante preferência por marca, previamente aprovou os fornecedores das marcas Premium Quality (Toner Cartridge), Masterprint e Evolut dispensando-os de apresentação de laudo/relatório de análise técnica. 1.3 Os toners das marcas Premium Quality (Toner Cartridge), Masterprint e Evolut estão pré-aprovados e as licitantes estão dispensadas de apresentação de Laudo/Relatório de Análise Técnica expedida por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO ou IPT. Ora, os atos de sumaria e abusivamente impedir a participação de fornecedores da marca DSI e dispensar a apresentação de laudo/relatório de análise técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail:licitacao@ibia.mg.gov.br

de fornecedores de algumas marcas, cria preferência por marca, viola os Princípios da Igualdade e da Isonomia e frustra o caráter competitivo, incorrendo ao menos em tese na tipificação do art. 90 da Lei n.º 8.666/93. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: A Administração Pública detém o poder discricionário para previamente alijar da disputa determinadas marcas e dispensar relatórios qualitativos de outras. Nesse diapasão, ao afastar determinada marca do certame e criar condições favoráveis a outras marcas, o Edital criou cláusula ou condição que frustrar, restrinja ou comprometa o caráter competitivo do certame. É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO GARANTIR O TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CONCORRENTES, SEGUNDO O ATENDIMENTO DAS REGRAS OBJETIVAS, DELAS NÃO PODENDO SE AFASTAR, POSTO QUE SE ASSIM O FIZER CRIARÁ TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS CONCORRENTES. Em outras palavras, ao criar uma regra no Edital, o Administrador deve fazer em estrita observância aos princípios norteadores do processo licitatório, e nunca mitigar sua aplicação, posto que fatalmente, como no caso concreto gerará benefício indevido a um dos licitantes. Ou seja, as mesmas exigências e condições devem ser feitas de forma igual a todos os interessados, não sendo possível alijar determinadas marcas e nem facilitar a contratação de outras. Tal fato, inclusive impacta sobremaneira as propostas de preço, pois que restringir fornecedores e marcas torna o certame inadequadamente seletivo com base na violação do Princípio da Isonomia. Ao Administrador não é conferido poder discricionário para contratar determinadas marcas e afastar outras do certame, posto serem vedadas escolhas fundamentadas em critérios subjetivos. “A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal (...)”. – (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, pág.110). Se fosse permitido ao Agente Público escolher a marca vencedora, fatalmente não estaria garantida a isonomia entre os participantes. “No seu relacionamento com particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, III. Mas o art. 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.” – (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, pág. 93). (destaquei e grifei). Friso que ao descrever o objeto a ser adquirido em qualidade específica, Administração Pública de Ibiá/MG não o faz ao bel prazer, ao contrário, pois está vinculada aos limites impostos pela legislação pátria, em especial ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, de modo que sua inobservância importa em violação dos Princípios Gerais que regem a Licitação e Contratos Administrativos, a saber: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail:licitacao@ibia.mg.gov.br

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. No caso em tela, impedir o fornecimento da marca DSI somente poderia ocorrer após prévio processo administrativo com possibilidade de ampla defesa e contraditório, formalidade essa não observada pela Administração de Ibiá/MG. Marçal Justen Filho, ao comentar a impossibilidade de admissão de cláusulas ou condições restritivas impostas pelo ato convocatório a um dos com correntes, assim ensina: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. (...)”. “Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário nem sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores.” – (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, págs. 122 e 123). Importante frisar que pela própria modalidade licitatória escolhida – Pregão – os produtos licitados devem imperativamente serem comuns no mercado, cujas descrições contidas no Edital devem ser atendidas pelos concorrentes, sem preferência de marcas. “(...), o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.” – (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, pág. 94). (destaquei e grifei). Por sua vez, por se tratar da modalidade Pregão, ao descrever o objeto licitado o Agente Público deve se atentar ao quanto determinado no inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, padronizando os produtos a serem adquiridos, a saber. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; “Como o pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços comuns, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto”. (Marçal Justen Filho – Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6ª edição, Dialética, 2013, pág.84). Observe que se a Lei determina o respeito a determinados padrões objetivos na modalidade Pregão, não é permitido que o Edital impeça a participação determinada marca e mitigue exigências de outras, posto que ao invés de observados os requisitos objetivos restaria aplicada as condições subjetivas de escolha, o que é terminantemente proibido pela legislação pátria. Em conclusão, considerando o quanto exposto, por absoluta violação dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e Igualdade, assim como admissão de cláusula ou condição que restringe a participação de potencial concorrente resta impugnado o Edital, devendo a Administração Municipal de Ibiá/MG, suspender o certame e refazer o Edital, observando os Princípios e ditames da legislação de licitações....”

“3- ANÁLISE DOS FATOS APRESENTADOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail:licitacao@ibia.mg.gov.br

Passarei a análise das argumentações apresentadas:

01) DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO/FALTA DE COMUNICADO SOBRE OS DEFEITOS APRESENTADOS NA MARCA DSI

Resposta: Sobre alegação de restrição de participação da marca “DSI”, a impugnante tem razão devendo o edital ser retificando e retirando a vedação. Uma vez que não houve processo disciplinar interno, proporcionando o amplo direito do contraditório.

Já em resposta a falta de notificação da empresa DISTRISUPRI para apresentação de sua defesa, essa não aconteceu simplesmente porque a DISTRISUPRI não foi participante do processo e vencedora da marca DSI, a empresa qual fornece os toners atualmente possui CNPJ e razão social diferente desta impugnante, empresa essa que recebeu as notificações realizadas.

A marca DSI conforme relatório técnico vêm apresentando defeitos ao longo da execução contratual, gerando graves conseqüências, e até a perda de equipamentos de impressão, por este motivo e que houve a vedação da marca DSI no presente processo licitatório.

Entendo que a vedação da marca no instrumento convocatório e arbitrariedade, uma vez que existem outros meios de aplicação de sanções, os quais devem ser respeitados e observado o direito de ampla defesa e do contraditório, permitindo que a licitante apresente defesa sobre as irregularidades relatadas.

02) A INDICAÇÃO DE MARCAS PRÉ APROVADAS:

Resposta: A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) estabelece que as compras do setor público devem prever a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca (art. §7 do art. 15). Em outro dispositivo, a predita norma assevera que na inexigibilidade de licitação para aquisição de bens/serviços com fornecedor exclusivo é vedada a preferência de marca.

Diante desses dispositivos legais, muitos gestores de compras entendem que é proibido o edital do certame indicar marcas, contudo, tal assertiva deve ser ponderada, pois segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório pode nomear marcas de referência como parâmetro de qualidade. Exemplificando, não restringe a competição o edital que, visando adquirir toner, manifesta como critério de qualidade as marcas **Premium Quality (Toner Cartridge), Masterprint e Evolut**. Essa indicação não impede o licitante de apresentar outra marca, todavia, ela deve possuir padrão de qualidade melhor ou similar as de referência. Vale ressaltar que as marcas pré aprovadas já passaram por avaliação da equipe técnica do Departamento de Ti desta prefeitura e as mesmas já foram aprovadas, por estes motivos quem ofertar as marcas pré aprovadas fica isento de apresentação de laudos e o que mais for necessário para aferir a qualidade do produto.

Ao pré aprovar marcas de referencia administração não está direcionando o objeto a nenhuma empresa, muito pelo contrário, estabelece qual e a referencia de qualidade esperada para as futuras compras. De acordo com o TCU, “permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail:licitacao@ibia.mg.gov.br

qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada".

Em outra assentada, a Corte de Contas Federal decidiu que "a vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada".

Acerca desta matéria, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) abarcou o entendimento jurisprudencial do TCU ao prever que "no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado e quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência" (art. 41, inciso I, 'd').

Portanto, a indicação de marca de referência no edital de licitação não constitui uma impropriedade e não restringe a competição, desde que observadas as regras acima relatadas, e assim foi feito no edital N° 026/2023.

4- DA DECISÃO.

Por todo o exposto, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, **dar provimento parcialmente à IMPUGNAÇÃO** apresentada pelos motivos acima elencados.

Por conseguinte, pelo fato das argumentações apresentadas alteram o conteúdo do edital, assim como também afeta apresentação das propostas, opino pela retificação do edital e a conseqüente republicação do mesmo com recontagem dos prazos para participação de todos interessados.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Ibiá/MG 03 de julho de 2023.

Fabrcio Antnio de Araujo
Pregoeiro